

DECRETO Nº 1126 N/2017

EMENTA: Aprova o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais do Município de Alfredo Chaves/ES, revoga o Decreto nº 1.009-N/2016 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - A Junta de Recursos Fiscais, integrada à Secretaria Municipal de Finanças, rege-se pelas disposições constantes nos artigos 321 a 328 da Lei Complementar nº 006/2008, e na forma deste Regulamento.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais é um órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, que tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município de Alfredo Chaves, contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - A Junta de Recursos Fiscais, será constituída por sete membros e seus respectivos suplentes, nomeados por Decreto do Poder Executivo para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução, com a seguinte composição:

- I. dois membros e os respectivos suplentes servidores da Secretaria Municipal de Finanças;
- II. um membro e o respectivo suplente servidor da Procuradoria Geral do Município;
- III. um membro e o respectivo suplente servidor da Gerência de Contabilidade;
- IV. um membro e o respectivo suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Alfredo Chaves;
- V. um membro e o respectivo suplente da Associação Comercial e Industrial de Alfredo Chaves;
- VI. um membro e o respectivo suplente do Sindicato Rural Patronal de Alfredo Chaves.

Art. 4º - Os representantes relacionados nos incisos “I”, “II” e “III” serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os representantes relacionados nos incisos “IV”, “V” e “VI” serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo em lista tríplice encaminhadas pelas representantes das respectivas entidades. No silêncio das entidades pelo prazo de 15 (quinze) dias, caberá ao Chefe do Poder Executivo suprir as respectivas representações a sua livre escolha.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente da Junta serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo dentre os representantes do Município.

Art. 5º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante decreto municipal.

Art. 6º - Perderá o mandato o membro que:

I. deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II. usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III. recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.

IV. contrariar normas regulamentares da Junta.

§ 1º - A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º - O(A) Secretário(a) de Finanças ou o Presidente da Junta determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

CAPÍTULO III

DO PRAZO

Art. 7º - O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, ou da sua reconsideração, contra a decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento;

§ 2º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dias úteis.

§ 3º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, ao autuado, reclamante, consultante ou requerente.

Art. 8º - Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pela Junta de Recursos Fiscais mediante o prévio depósito da importância devida.

§ 1º - O recorrente deverá anexar ao processo a guia comprovando o depósito do montante recorrido.

§ 2º - O membro relator de processo que não possuir o comprovante de depósito prévio deverá encaminhá-lo ao Presidente da Junta para notificar o recorrente a apresentá-lo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não acolhimento do recurso e o conseqüente arquivamento do processo.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 9º - A Junta de Recursos Fiscais é competente para:

- I. julgar, em Segunda Instância, recursos voluntários sobre tributos municipais;
- II. julgar pedidos de esclarecimentos de suas decisões, quando estas se afigurarem omissas, contraditórias ou obscuras; deixando de acolhê-los, quando forem intempestivos, manifestamente protelatórios ou visarem, indiretamente, à reforma de decisão;
- III. sugerir, aos Órgãos da Administração Municipal, medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário municipal;
- IV. solicitar diligência nos processos, ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e suprimentos de nulidades, indispensáveis à perfeita apreciação das questões suscitadas nos recursos;
- V. solicitar pessoal e material necessário ao atendimento dos serviços de expediente;
- VI. resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Membros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis e regulamentos;
- VII. representar ao Secretário Municipal de Finanças para:
 - a) Comunicar irregularidades ou faltas funcionais verificadas no processo, na instância inferior;
 - b) Propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
 - c) Sugerir providências de interesse públicos, em assuntos submetidos à sua deliberação.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 10. Compete ao Presidente da Junta:

- I. dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades da Junta de Recurso Fiscais;
- II. presidir as sessões da Junta, com direito a voto, comum e de qualidade, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;
- III. deliberar com os Membros, votando em último lugar e usando, no caso de empate, o voto de qualidade;

- IV.** convocar as sessões e os membros para as sessões, designando o local, dia e hora para a reunião, determinando à Secretaria que faça a comunicação, a cada membro, com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas;
- V.** resolver as questões de ordem, suscitadas nas sessões, apurar as votações e proclamar os seus resultados;
- VI.** manter a ordem e a harmonia dos debates, conduzindo-os da forma mais produtiva possível;
- VII.** promover, mediante sorteio, a distribuição dos processos;
- VIII.** assinar, com os membros presentes à sessão e o Secretário, a ata da sessão anterior;
- IX.** aprovar a pauta dos recursos a serem julgados em cada sessão, obedecida a ordem cronológica de sua devolução, e determinar a sua publicidade;
- X.** comunicar ao Secretário de Finanças as faltas, sem motivo justificado, de qualquer membro às sessões, quando atingirem 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas;
- XI.** considerar justificadas as faltas, dadas pelos Membros, às sessões em que não compareçam, uma vez apresentadas razões que, a seu critério, sejam consideradas satisfatórias, encaminhando, para apreciação da Junta, as justificativas que, no seu entender, mereçam melhor exame;
- XII.** cuidar para que sejam observados os prazos legais estabelecidos neste Regimento;
- XIII.** convocar o suplente, nos casos previstos neste Regulamento;
- XIV.** designar, quando vencido o relator, um dos membros da Junta cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado;
- XV.** conhecer as suspeições invocadas, procedendo como de direito em relação às mesmas;
- XVI.** comunicar, ao Secretário de Finanças, a ocorrência de fatos que ensejam a destituição do membro da Junta, a fim de ser providenciada a nomeação de seu suplente;
- XVII.** propor às autoridades competentes, por iniciativa ou do plenários, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da Junta;
- XVIII.** representar a Junta junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais;
- XIX.** cumprir e fazer cumprir este Regimento e demais normas legais e regulamentares aplicáveis a Junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 11 - Ao Vice-Presidente, compete:

- I. substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, ocasionais ou temporários;

- II. substituir o Presidente, no caso de afastamento definitivo deste, até e enquanto se realize nova eleição;
- III. substituir o Presidente, no momento do julgamento do processo que o mesmo seja o membro relator.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS

Art. 12- Compete aos membros da Junta:

- I. comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;
- II. receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los devidamente relatados ou com solicitação das diligências que entender necessárias, nos prazos regulamentares;
- III. manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas por sua iniciativa, reiterando as que julgar necessárias e, quando Relator e na hipótese de já haver sido feito o relatório, aditar o que restar apurado;
- IV. fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso em julgamento, que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais membros, destacando tudo o que for relevante ou necessário para a solução da lide;
- V. fundamentar seu voto em todos os processos que figure como Relator e, nos demais, quando julgar conveniente, bem como naqueles em que discordar do Relator ou do Redator;
- VI. pedir a palavra sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, sem limitação de tempo;
- VII. pedir vista dos autos do processo, quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate;
- VIII. redigir os acórdãos nos processos em que tenha funcionado como Relator ou Redator;
- IX. assinar, juntamente com o Presidente, os acórdãos que lavrar, quer como Relator, quer como Redator, bem como aqueles em que apresentar declaração de voto;
- X. declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos neste regulamento;
- XI. propor ou submeter a estudo e deliberação da Junta qualquer assunto que se relacione com a competência deste;
- XII. desempenhar as missões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do plenário;
- XIII. solicitar ao Presidente a convocação de seu suplente quando, eventualmente tenha de afastar-se por uma ou mais sessões;

XIV. interpor recurso ao Prefeito, através do Presidente da Junta, sempre que entender que a decisão final não unânime, for contrária à lei ou à evidência da prova.

CAPÍTULO VIII

DAS SESSÕES E JULGAMENTO

Art. 13 - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada Membro, com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas e só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As sessões de julgamento da Junta serão públicas.

Art. 14 - As reuniões durarão o tempo necessário à apreciação dos assuntos incluídos na ordem do dia e constantes da pauta organizada pelo Secretário.

Parágrafo Único - As reuniões ordinárias da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-ão uma vez a cada dois meses e as extraordinárias quando convocadas.

Art. 15 - A ordem dos trabalhos, nas sessões, será a seguinte:

- I.** abertura da sessão, pelo Presidente;
- II.** verificação do número de membros presentes;
- III.** leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- IV.** leitura do expediente;
- V.** aprovação de acórdãos;
- VI.** conferência da redação dos julgados em que, vencido o relator, outro tenha sido designado, na sessão anterior para redigir a decisão;
- VII.** julgamento dos processos constantes da pauta;
- VIII.** apreciação de outros assuntos de competência da Junta.

Parágrafo único – Na ordem do dia, poderá ser tratado, discutido e votado assunto relevante e urgente, mediante solicitação de qualquer membro da Junta.

Art. 16- Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

Art. 17 - O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

Art. 18 - O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Parágrafo Único - Quando for realizada qualquer diligência, a pedido do relator, terá este novo prazo de 10 (dez) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

Art. 19 - Será automaticamente destituído da função de membro da Junta, o relator que retiver o processo além dos prazos previstos neste Regimento, salvo motivo de doença ou deferimento de dilação de prazo por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente.

Art. 20 - Qualquer membro que, durante a discussão do recurso e após o relator ter proferido seu voto, não se sentir suficientemente esclarecido, poderá pedir vistas do processo, pelo prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias.

Art. 21 - Da decisão da Junta, que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento interposto no prazo de 5 (cinco) dias que será distribuído ao relator e julgado, preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento da Junta.

Art. 22 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente solicitar ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o seu andamento.

Art. 23 - Os Membros declarar-se-ão impedidos de participar dos recursos que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades de que façam parte como empregados, sócios, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou de quaisquer Conselhos.

§ 1º - Subsiste o impedimento quando, nos recursos, estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consangüíneos ou afim, até o 3º (terceiro) grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§ 2º - Igual impedimento existe em relação ao Membro que tenha decidido o processo na primeira instância.

§ 3º - Poderá o Membro, por motivo de foro íntimo, considerar-se impedido, quando não necessitará declarar precisamente o motivo do impedimento.

§ 4º - No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recuso ao Presidente, para nova distribuição e convocação de suplente.

Art. 24 - O julgamento do processo obedecerá a seguinte ordem:

I. o Presidente dará a palavra ao Relator, que fará a apresentação do relatório escrito, do assunto em discussão;

II. após a leitura do relatório, o Presidente abrirá a discussão, podendo os membros pedirem esclarecimentos ao relator sobre o assunto;

III. encerrada a discussão, o relator proferirá o seu voto em primeiro lugar, seguindo-se os demais membros.

CAPÍTULO IX

DAS DECISÕES

Art. 25 - As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto comum e de qualidade.

Parágrafo único – Nenhum membro da Junta poderá abster-se de votar, salvo nas hipóteses de impedimentos ou suspeição.

Art. 26 - A decisão da Junta terá a denominação de acórdão, devendo ser assinada pelo Presidente e pelo Relator e com publicação, sob a forma de ementa.

Art. 27 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito, pelo Secretário de Finanças.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º - As decisões da Junta serão objeto de homologação pelo Secretário de Finanças.

§ 6º - O Secretário Municipal de Finanças recorrerá de ofício nos casos a seguir relacionados, desde que a decisão recorrida importe, direta ou indiretamente em exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário (principal e acréscimos):

I. das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidades pecuniárias;

II. quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes do auto de infração;

III. das decisões proferidas em consulta quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;

§ 7º - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 28 - Os membros vencidos assinarão acórdão, podendo aduzir, por escrito e em separado, os motivos da discordância.

Art. 29 - Vencido o relator, designará o Presidente, um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o acórdão, o qual será apresentado à Mesa, na sessão seguinte, para conferência e assinatura.

Art. 30 - Os processos da mesma natureza poderão ser objetos de acórdão único.

Art. 31 - Facultar-se-á sustentação oral, durante o período de 15 (quinze) minutos, se requerida na peça recursal.

Art. 32 - Nos processos que couberem ao Presidente relatar, a presidência da sessão será transferida ao Vice-Presidente.

Art. 33 - Cada processo conterà, obrigatoriamente:

I. elementos de identificação do órgão julgador e do recurso, data da sessão de julgamento e número do processo;

II. ementa;

III. relatório escrito;

IV. voto fundamentado do Relator;

V. os votos escritos, se houver, de outros membros da Junta;

VI. acórdão proferido;

VII. data e assinatura do Presidente e do Relator.

Art. 34 - Quando o processo for encaminhado a qualquer Unidade de Administração Municipal, para o cumprimento de diligência ou elaboração de parecer, o responsável pela Unidade terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os devidos esclarecimentos, informações e devolução.

Art. 35 - O julgamento, uma vez iniciado e salvo pedido de vista ou de diligência, não será interrompido.

Art. 36 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, que julgará a perempção.

Art. 37 - As decisões serão comunicadas ao autuado pessoalmente, pelo correio via AR, no mural de publicações no prédio da Prefeitura ou por edital publicado em jornal de circulação no município, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o valor da condenação.

§ 1º - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte, de decisão proferida.

§ 2º - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente, para inscrever a dívida.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Terá fim ao contencioso administrativo, mesmo antes do julgamento, em primeira ou segunda instâncias:

I - a desistência de reclamação ou recurso;

II - o ingresso em Juízo antes de proferida a decisão administrativa

Art. 39 - As dúvidas surgidas na aplicação deste regulamento serão resolvidas pela própria Junta.

Art. 40 - Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 10 de julho de 2017.

Fernando Videira Lafayette
Prefeito

Carlos Eugênio Ramalho Tavares
Secretário Municipal de Finanças

O presente ato foi afixado nesta Prefeitura
Municipal de Alfredo Chaves

Em ____/____/____.

Carlos Eugênio Ramalho Tavares
Secretário Municipal de Administração Interino
Dec. N° 001-P/2017